

- II — Divisão São Paulo-Leste, com:
- Distrito Sanitário de Vila Maria;
 - Distrito Sanitário de Penha de França;
 - Distrito Sanitário de São Miguel Paulista;
 - Distrito Sanitário de Guarulhos;
 - Distrito Sanitário de Moji das Cruzes;
- III — Divisão de São Paulo-Sudeste, com:
- Distrito Sanitário de Santo André;
 - Distrito Sanitário de São Caetano do Sul;
 - Distrito Sanitário de São Bernardo do Campo;
 - Distrito Sanitário de Vila Prudente;
 - Distrito Sanitário de Jabaquara;
- IV — Divisão São Paulo-Norte-Oeste, com:
- Distrito Sanitário de Tucuruvi;
 - Distrito Sanitário de Nossa Senhora do Ó;
 - Distrito Sanitário da Lapa;
 - Distrito Sanitário do Butantã;
 - Distrito Sanitário de Santo Amaro;
 - Distrito Sanitário de Osasco;
 - Distrito Sanitário de Caeiras;
 - Distrito Sanitário de Itapeverica da Serra;

§ 1.º — Na constituição dos Distritos Sanitários não poderão ser incluídos partes de subdistritos e distritos de paz da Capital, nem partes dos outros municípios, que integram a região da Grande São Paulo.

§ 2.º — Os Distritos Sanitários serão classificados conforme critérios a serem estabelecidos.

§ 3.º — Para fins de distribuição de atribuições e organização das unidades constantes deste artigo, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, parágrafo único do artigo 5.º, artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 17 do Decreto 50.192 de 13 de agosto de 1968, ressalvando-se o disposto no artigo 4.º deste decreto.

Artigo 4.º — As atribuições do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo ficam assim distribuídas:

I — Nível Regional — Departamento:

- administração, coordenação, planejamento regional, supervisão de programas, controle de resultados, execução orçamentária, supervisão administrativa e comando sobre o nível subregional;
- aplicação e supervisão de normas técnicas;

II — Nível subregional — Divisões São Paulo — Centro, Leste, Sudeste e Norte-Oeste:

- supervisão administrativa e comando sobre o nível distrital;
- execução de atividades fins citadas o item II do artigo 2.º do Decreto n. 50.192;

III — Nível distrital: supervisão administrativa e comando sobre as unidades locais;

IV — Nível local: unidades sanitárias ou agentes, classificados segundo tipo de programas de saúde pública que lhes cumpra executar.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1968

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 57-E

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência decreto dispondo sobre a organização dos serviços de saúde pública prestados à população na Região da Grande São Paulo, de acordo com o que determina o § 4.º do artigo 16, do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968.

2 — As linhas mestras da regionalização da Secretaria da Saúde Pública, já decretada por Vossa Excelência através do citado Decreto n. 50.192-68, foram seguidas também no presente caso, específico para a Grande São Paulo. As características de região metropolitana, aliadas à densidade demográfica, volume esperado de trabalho e índices sanitários diferenciados obrigaram, no entanto, a uma distribuição geográfica de atividades que, preservando a orientação inicial de integração dos serviços, ao mesmo tempo viesse atender às necessidades da administração de Saúde Pública.

3 — As atribuições e a área de ação da unidade regional de saúde para a Grande São Paulo motivam sua estruturação em nível de Departamento, enquanto as demais regiões permanecem como Divisão Regional de Saúde, já que a ela cabe volume de trabalho comparável a todas as outras Regionais reunidas.

Além disso, foram necessários quatro níveis para a distribuição de atividades, com a inclusão de um comando sub-regional, não existente nas demais unidades. As funções, ressalvado o nível sub-distrital estão distribuídas, a exemplo das demais regiões:

I — regional: administração, coordenação, planejamento regional, supervisão de programas, controle de resultados, execução orçamentária, supervisão administrativa, comando sobre o nível sub-regional e aplicação e supervisão de normas técnicas;

II — sub-regional: supervisão administrativa e comando sobre o nível distrital e execução de atividades-fim que exijam programação acima do nível local, tais como fiscalização do exercício profissional e de estabelecimentos de interesse da saúde pública, fiscalização do comércio de medicamentos, drogas, cosméticos e produtos de higiene, produtos veterinários e materiais empregados em Medicina e Odontologia, controle do emprego de radiações ionizantes;

III — distrital, supervisão administrativa e comando sobre as unidades de prestação direta de serviços em nível local;

IV — local: prestação direta de serviços à população através de unidades ou agentes, classificados segundo o programa de saúde pública que lhes cumpra executar, na seguinte conformidade:

a) programa mínimo: imunizações e, eventualmente, quimio-profilaxia; saneamento do meio, visitação sanitária, educação sanitária e assistência médico-sanitária intermitente;

b) programa resumido: controle de doenças transmissíveis, saneamento do meio, higiene materna e da criança, assistência médico-sanitária não especializada, controle da tuberculose e da hanseníase a cargo de clínico geral, epidemiologia e estatística, enfermagem, educação sanitária e administração geral;

c) programa desenvolvido, com algumas execuções: controle de doenças transmissíveis, saneamento do meio, higiene materna e da criança, assistência médico-sanitária, controle da tuberculose e da hanseníase não obrigatoriamente por especialistas, odontologia sanitária, nutrição, epidemiologia e estatística, enfermagem, educação sanitária, laboratório e administração geral;

d) programa desenvolvido: controle de doenças transmissíveis, saneamento do meio, higiene materna e da criança, assistência médico-sanitária especializada, controle da tuberculose e da hanseníase, odontologia sanitária, nutrição, epidemiologia e estatística, enfermagem, educação sanitária, laboratório e administração geral.

As importantes tarefas ora atribuídas ao nível sub-regional são nas demais regiões, de competência da Divisão Regional. A Grande São Paulo necessita ter a unidade regional liberada até mesmo dessa prestação de serviço altamente especializada — daí a instituição de mais um escalão.

4. Com o presente decreto imperante e decisivo passo será dado no sentido da integração e regionalização dos serviços de assistência sanitária à comunidade. A integração desses serviços, diretriz fundamental da reforma da Secretaria da Saúde Pública, visa a possibilitar melhor entrosamento e coordenação das atividades da pasta, bem como a permitir uma melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros. A especialização das unidades sanitárias ainda vigente dificulta uma maior extensão dos serviços assistenciais, a plena utilização de recursos comuns e torna complexos os sistemas de planejamento, coordenação e supervisão das atividades de saúde pública. Por outro lado, a regionalização permitirá o estabelecimento de um sistema descentralizado de administração com vistas ao fornecimento e gestão de recursos necessários aos centros e postos de saúde. Além disso, as decisões de caráter adminis-

trativo e a orientação técnica serão tomadas e prestadas em nível mais próximo da execução. Dessa forma os diversos procedimentos serão encurtados no tempo, eliminando-se as longas tramitações por diferentes e distantes escalões hierárquicos.

5. Finalmente, o decreto prevê o não desmembramento de municípios e de distritos ou sub-distritos de paz no agrupamento necessário a organização da Grande São Paulo. Essa providência é lembrada com a finalidade de manter a autenticidade das estatísticas vitais feitas através do sistema de registros públicos.

6. Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 8 de novembro de 1968.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Excelentíssimo Senhor

Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Capital — SP.

DECRETO N.º 50.856, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de "pro labore" pelo exercício de funções que específica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Direção e Chefia do Conselho Estadual de Cultura, dentre as unidades criadas pelo decreto n.º 49.577, de 7 de maio de 1968, ficam enquadradas na seguinte conformidade:

I) na referência XIII:

Diretor Técnico (Departamento Nível II) correspondente à Secretaria Executiva;

II) na referência VII:

Diretor Administrativo (Serviço Nível III) do Serviço de Administração;

III) na referência II:

Chefes de Seção das Seções de Protocolo e Arquivo, Seção de Pessoal, Seção de Material, Seção de Processamento da Despesa da Secretaria Executiva e Chefe do Conservatório Estadual de Canto Orfeônico.

Artigo 2.º — A designação dos servidores para o desempenho das funções de Chefia e Direção abrangidas pelo presente decreto, bem como a fixação do valor do respectivo "pro labore" serão objeto de Ato do Secretário da Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão, no presente exercício, por conta do crédito aberto pelo artigo 43, da Lei n.º 10.168, de 10-7-1968 e, nos exercícios subsequentes pelas dotações orçamentárias próprias da unidade administrativa mencionada no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo SNA

São Paulo, 11 de novembro de 1968

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 59-MR

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência decreto dispondo sobre a concessão de "pro labore" a funções de direção e chefia, do Conselho Estadual de Cultura da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

2. A lei 10.168, de 10 de junho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, por decreto, nos casos de reforma administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou decreto e que não tenha o cargo correspondente.

3. As funções abrangidas pelo presente decreto enquadram-se no referido dispositivo legal. Ocorre que, enquanto não se processa a criação de cargos, servidores vêm desempenhando as funções constantes do presente decreto, sem a respectiva retribuição pecuniária. Assim sendo, há necessidade de retribuição justa por parte do Estado, que se pretende resolver pelo proposto nesta decreto.

4. Renovo, nesta oportunidade, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 11 de novembro de 1968.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Excelentíssimo Senhor

Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

DECRETO N.º 50.857, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

Altera redação do Decreto n.º 50.179, de 7 de agosto de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os trechos do Decreto n.º 50.179, de 7 de agosto de 1968, abaixo descritos:

"Artigo 6.º — a relação dos materiais considerados excedentes será publicada, pelo menos uma vez, no Diário Oficial do Estado, após decorridos no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir do arrolamento, excetuados:

- os materiais sujeitos ao estoque da Comissão Central de Compras nos termos do artigo 8.º, deste decreto;
- os materiais passíveis de inutilização;
- os materiais considerados sucata; e
- os veículos inservíveis.

Artigo 13 — No atendimento das requisições pelo SEMEX deverá ser observada a seguinte ordem de preferência:

- 1.º — requisições de materiais, com recursos para aquisição aprovados em plano de aplicação e com oferta de outros materiais para permuta;
- 2.º — requisições de materiais acompanhadas de oferta de outros materiais para permuta;
- 3.º — requisição de materiais com recursos para aquisição aprovados em plano de aplicação;
- 4.º — requisição de materiais com simples justificativa de sua necessidade;
- 5.º — requisição de material para doação.

Parágrafo único — Os materiais excedentes que não forem objeto de requisição por órgãos ou entidades ou cujas requisições hajam sido indeferidas, poderão ser declarados inservíveis pela Comissão Diretora do SEMEX, para fins previstos na Lei n.º 10.109, de 8 de maio de 1968.